

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2027

TERMO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si celebram, de um lado:

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO LUIS, inscrito no CNPJ sob o nº 06.302.632/0001-96, com sede à Rua de Nazaré, nº 284, Centro, São Luís-MA, CEP: 65.010-410, representado, neste ato, por seu Presidente, **EDMILSON DOS SANTOS**, CPF nº 224.846.473-87, conforme deliberação da Assembleia Geral da categoria Profissional;

e, de outro lado

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BENS, SERVIÇOS E PRODUTOS VETERINÁRIOS E FARMACÊUTICOS DO ESTADO MARANHAO, inscrito no CNPJ sob o nº 05.751.888/0001-18, com sede na Avenida dos Franceses, Quadra B1, nº 16, Bairro: Alemanha, São Luís-MA, CEP: 65.036-281, neste ato representado por seu Presidente, **BENILTON GONCALVES DINIZ**, CPF nº 089.300.313-15;

firmam o presente instrumento, **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, nos termos das cláusulas e condições a seguir estipuladas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de novembro de 2025 a 31 de outubro de 2027, podendo ser prorrogada conforme procedimento previsto em Lei e a data-base da categoria em 1º de novembro.

Parágrafo único: A presente Convenção Coletiva de Trabalho – CCT 2025/2027 terá a duração de 02 (dois) anos, iniciando-se em 1º de novembro de 2025 e encerrando-se em 31 de outubro de 2027, podendo ser prorrogada conforme procedimento previsto em lei, sendo mantida seus efeitos até que tenha outra Convenção para substituir.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange as categorias legalmente representadas pelas Entidades convenentes de São Luís, excetuando-se as categorias econômicas e profissional diferenciadas, com abrangência territorial em São Luís/MA.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PISO SALARIAL NORMATIVO:

Fica estabelecido que a partir de **1º de novembro de 2025**, nenhum empregado da Categoria, abrangido pela presente Convenção Coletiva de Trabalho – CCT 2025/2027 poderá ser admitido com salário inferior a **R\$ 1.787,30** (Hum mil, setecentos e oitenta e sete reais e trinta centavos), com exceção das empresas abrangidas pelo parágrafo primeiro desta cláusula.

Parágrafo primeiro: As empresas aderentes ao REPIS e/ou às empresas associadas ao SINCOFARMA-MA (critérios não acumulativos), fica assegurado aos empregados o reajuste de 5,00% (cinco por cento), incidente sobre os salários vigentes de 01 de novembro de 2024 a 31 outubro de 2025, para a jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, fixa-se o piso salarial de R\$ 1.623,42 (Hum mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos), vigente até 31/10/2027.

Parágrafo segundo: As empresas que NÃO estão no REPIS e/ou as empresas que não sejam associadas ao SINCOFARMA-MA, fica assegurado a todos os empregados o reajuste de 6,0% (seis por cento), incidente sobre os salários vigentes de 01 de novembro 2024 a 31 de outubro de 2025, para a jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, fixa-se o piso salarial de R\$ 1.787,30 (Hum mil, setecentos e oitenta e sete reais e trinta centavos).

Parágrafo terceiro: As empresas que contratarem empregados através do Regime Especial de Piso Salarial – REPIS, previsto nesta cláusula, e/ou associado sem o CERTIFICADO DE ADESÃO, ficam sujeitas ao pagamento de diferenças apuradas entre o valor praticado e aquele fixado para as empresas em geral, bem como ao pagamento de multa específica no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por empregado, que será revertida na proporção de 50% (cinquenta por cento) em favor da entidade sindical profissional (Sindicato dos Empregados no Comércio de São Luís) e 50% (cinquenta por cento) em favor do sindicato patronal (Sindicato do Comércio Varejista de Bens, Serviços e Produtos Veterinários e Farmacêuticos do Estado do Maranhão).

Parágrafo quarto: As empresas e os estabelecimentos do Comércio Varejista de Bens, Serviços e Produtos Veterinários e Farmacêuticos, caso seja solicitado, deverão comprovar junto ao sindicato Laboral, que fazem parte do REPIS, e/ou associados ao SINCOFARMA-MA.

Parágrafo quinto: Durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, o salário dos empregados integrantes da Categoria Profissional abrangida, não poderá ser inferior ao salário mínimo acrescido de 10% (dez por cento).

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL ou REAJUSTES SALARIAIS:

Os salários dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, com exceção das empresas abrangidas pelo parágrafo primeiro, serão reajustados em 1º de novembro de 2025, mediante a aplicação do percentual de 6,0% (seis por cento), tomando-se como base do cálculo o salário vigente no mês de outubro de 2025.

As empresas no REPIS e/ou as empresas associadas, com certificado de adesão do Sindicato do Comércio Varejista de Bens, Serviços e Produtos Veterinários e Farmacêuticos do Estado do Maranhão - SINCOFARMA MA (critérios não acumulativos), serão reajustados em 1º de novembro de 2025, mediante a aplicação do percentual de 5,0% (cinco por cento), tomando-se como base do cálculo o salário vigente ao período de 01 de novembro de 2024 a 31 outubro de

2025.

Parágrafo Primeiro: Em face da negociação coletiva ter sido efetivada somente no mês de janeiro de 2026, a diferença apurada correspondente aos meses de novembro, 13º salário, dezembro de 2025, férias, inclusive, os meses pendentes de janeiro de 2025 e a diferença de verbas rescisórias, se for o caso.

Parágrafo segundo: Fica estabelecido que os empregadores poderão fazer o pagamento das diferenças salariais apuradas acima, até o dia 06 de fevereiro de 2026.

Parágrafo terceiro: Convencionam as partes que as empresas no REPIS e/ou as empresas associadas em novembro de 2026 será concedido novo reajuste dos salários, desta feita no percentual estabelecido pelo IPCA (índice acumulado dos 12 meses que vai de novembro de 2025 a outubro de 2026) e valerá para os novos salários que vigorarão entre 01/11/2026 a 31/10/2027, sendo as demais empresas que não se enquadram nesse parágrafo, serão reajustados com o aumento real negociado.

Parágrafo quarto: Serão compensados os aumentos salariais espontâneos ou decorrentes de antecipações concedidas pelos empregadores no período de novembro de 2024 a outubro de 2025, excetuando-se os aumentos resultantes de implemento de idade, equiparação salarial, término de contrato de aprendizagem, promoções e reclassificações, que não serão objeto de compensação.

CLÁUSULA QUINTA - FORMA DE REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de dezembro de 2025, os salários dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, serão reajustados, se for o caso, de acordo com a política salarial vigente.

CLÁUSULA SEXTA - QUITAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação e respectiva homologação, quando for o caso, deverá ser efetuado até o 10º (décimo) dia, contado a partir da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento, sob pena do pagamento de **multa de 5% (cinco por cento)** por dia atraso, calculada sobre o total da quitação, sem prejuízo da multa de que trata o parágrafo 8º do art. 477 da CLT, limitado a cominação ao valor da obrigação principal, salvo se o empregado comunicado através de carta com aviso de recepção não comparecer para o recebimento.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

O empregado substituto fará jus ao mesmo salário-base do substituído, enquanto perdurar a substituição, sem, entretanto, considerar quaisquer vantagens pessoais e desde que essa substituição seja por período igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único: Se a substituição for inferior a 30 (trinta) dias e superior a 15 (quinze) dias o, salário-substituição será pago proporcionalmente aos dias trabalhados nessa condição.

CLÁUSULA OITAVA - MORA SALARIAL

O pagamento dos salários quando houver sido estipulado por mês deverá ser efetuado, o mais tardar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido sob pena do pagamento de 2% (**dois por cento**) diretamente ao empregado, sobre o total da remuneração devida, limitada cominação ao valor da obrigação principal, salvo quando comprovadamente, o trabalhador der causa a mora.

CLÁUSULA NONA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O pagamento dos salários deverá ser efetuado em dia útil e no local de trabalho, dentro do horário de serviços ou depósito bancário ou depósito em conta corrente.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA REMUNERAÇÃO DO COMISSIONISTA

Fica estabelecido a obrigatoriedade do pagamento do descanso semanal remunerado e feriados aos comissionistas calculados sobre a remuneração mensal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Os estabelecimentos comerciais, com mais de 10 (dez) empregados, fornecerão, mensalmente aos seus empregados, contracheques de pagamento, holerites, nos quais constarão discriminadamente, as verbas, inclusive os valores referentes aos depósitos de FGTS.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - QUEBRA DE CAIXA

Todo empregado no exercício da função de "Operador de Caixa" ou assemelhado receberá uma gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o salário-base, a título de quebra de caixa.

Parágrafo Primeiro:

Todo empregado no exercício da função de "Operador de Caixa" ou assemelhado receberá uma gratificação de 16% (**dezesseis por cento**) sobre o salário-base, a título de quebra de caixa para as empresas no REPIS e/ou as empresas associada com certificado de adesão do Sindicato do Comércio Varejista de Bens, Serviços e Produtos Veterinários e Farmacêuticos do Estado do Maranhão - SINCOFARMA MA,

Parágrafo segundo:

A conferência dos valores em caixa será realizada na presença do operador responsável, quando este for impedido pela empresa de acompanhar a conferência, o caixa ou assemelhado ficará isento da responsabilidade de qualquer erro verificado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORA EXTRA DOS COMISSIONISTA

As comissões de venda integram salário-base para efeito de pagamento do adicional das horas extras aos comissionistas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno decorrente de trabalho compreendido entre as 22:00 horas a 5:00 horas do dia seguinte será remunerado na base de 30% (trinta por cento), calculado em relação ao valor da hora normal do empregado.

Parágrafo primeiro:

O adicional noturno decorrente de trabalho compreendido entre as 22:00 horas a 5:00 horas do dia seguinte será remunerado na base de 20% (vinte por cento), calculado sobre o salário em relação ao valor da hora normal do empregado para as empresas no REPIS e/ou as empresas associadas (critérios não acumulativos) com certificado de adesão do Sindicato do Comércio Varejista de Bens, Serviços e Produtos Veterinários e Farmacêuticos do Estado do Maranhão - SINCOFARMA MA.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Fica assegurado aos empregados, o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade, conforme o caso, desde que trabalham em atividades insalubres ou perigosas.

Paragrafo Primeiro: Os Adicionais de insalubridade de que trata esta cláusula, nos percentuais de 40%, 20% e 10% do salário mínimo, serão pagos, segundo se classifiquem, de acordo com a lei vigente.

Paragrafo Segundo: O Adicional de periculosidade, de 30% (trinta por cento), sobre o salário base do empregado, será pago na conformidade da legislação laborista, aos que exercerem funções em atividades consideradas perigosas, tais como: manuseio e armazenamento explosivos, processamento e armazenamento de gás liquefeito, e outras hipóteses contempladas nas legislações em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMISSÕES

Todos os empregados que exercem a função de vendedor ou balonista receberão além do pagamento do salário base, ou piso específico na clausula terceira, mais comissões a negociar percentual entre o representante do empregado e o empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CRITÉRIOS DE BANCO DE HORAS

Fica autorizada para as empresas no REPIS e/ou associados do SINCOFARMA-MA (critérios não acumulativos) adoção de sistema de banco de horas observando-se a ampliação da jornada de trabalho até o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, não podendo ser ultrapassado o quantum de 10 (dez) horas diárias.

Parágrafo Único: O banco de hora de que trata a presente cláusula não se aplica ao trabalho realizado aos domingos e feriados, que se constitui exceção à regra do caput, sendo considerado como serviços extraordinário, não sendo passível de compensação e, remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FORMA DE COMPENSAÇÃO DO BANCO DE HORAS:

Fica estabelecido o Banco de Horas, que é a possibilidade de compensação de jornada, facultando-se às empresas a adoção do sistema de compensação de horas de trabalho, desde que obedecidos os seguintes critérios e limites condicionantes.

Parágrafo Primeiro: O excesso de horas for compensado com a diminuição em outro dia;

Parágrafo Segundo: O período máximo de compensação, será fixado de 90 (noventa) dias, inclusive para efeito de apuração, contados da realização do trabalho suplementar;

Parágrafo Terceiro: A jornada diária será de, no máximo, 10 (dez) horas;

Parágrafo Quarto: O pagamento do valor de horas não compensadas em favor do empregado deve obrigatoriamente ser realizado no mês subsequente do período de fechamento do módulo de compensação.

Parágrafo Quinto: As faltas, atrasos e saídas antecipadas poderão ser debitados para compensação futura, desde que acordadas previamente com as empresas.

Parágrafo Sexto: Em caso de rescisão do Contrato de Trabalho pelo empregador ou pelo empregado, sem que tenha ocorrido a compensação integral ou parcial, da jornada extraordinária, o empregador pagará as horas extras, na conformidade do que dispõe a Cláusula Trigésima Sexta, Parágrafo Primeiro, sobre as horas não quitadas ou compensadas.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - TICKET ALIMENTAÇÃO

As empresas e/ou estabelecimentos com mais de 35 (trinta e cinco) funcionários fornecerão ticket refeição ou alimentação aos seus empregados, sendo que a empresa pagará 70% (setenta por cento) e o empregado 30% (trinta por cento), no valor do ticket.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - VALE TRANSPORTE

É obrigatória a concessão do vale transporte, que se constitui benefício que o empregador concederá ao trabalhador na forma da lei.

Parágrafo Único: As empresas que fornecem gratuitamente o almoço concederão somente 02 (dois) vales transportes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CÁLCULO DAS FÉRIAS, AVISO PRÉVIO E 13º SALÁRIO DOS COMISSIONISTA:

O cálculo das férias, aviso prévio do 13º salário levará em conta, além do salário base, o valor médio das comissões dos últimos três meses.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CARTA DE RECOMENDAÇÃO

As empresas fornecerão carta de recomendação aos seus empregados, constando função e tempo de serviço, quando da rescisão de Contrato de Trabalho, desde que tenham desempenhado suas funções.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CURSOS E REUNIÕES

Fica estabelecido que os cursos e reuniões de iniciativa do empregador deverão ser realizados durante a jornada de trabalho ou se fora do horário de trabalho normal mediante pagamento de horas extras.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ANOTAÇÕES NA CTPS EM CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica estabelecida a obrigatoriedade da assinatura dos registros na carteira de trabalho e previdência social – CTPS, inclusive no contrato de experiência, quando houver.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONFERÊNCIA DE CAIXA

A conferência dos valores em caixa será realizada na presença do operador responsável, quando este for impedido pela empresa de acompanhar a conferência, o caixa ou assemelhado ficará isento da responsabilidade de qualquer erro verificado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CHEQUES SEM FUNDOS OU IRREGULARIDADES

Não poderão ser descontados do salário do empregado os valores referentes a cheques irregulares ou sem provisão de fundos, desde que cumpridas as normas da empresa, que deverão ser previamente estabelecidas por escrito e com ciência do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TOLERÂNCIA SOBRE ATRASO AO SERVIÇO

Na conformidade do que dispõe a CLT, no seu art. 58, § 1º, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de 10 (dez) minutos, observado o limite máximo diário de 10 (dez) minutos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COMERCIÁRIA GESTANTE

Fica vedada a dispensa imotivada ou sem a justa causa da empregada gestante,

desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto, sem prejuízo do emprego e do salário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AUXILIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado por acidente de trabalho, o empregador auxiliará nas despesas de funeral com 01 (um) salário normativo da categoria profissional, ficando excluído da obrigação os empregadores que mantenham seguro de vida.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES CONTRATUAIS

As rescisões de contrato de trabalho dos empregados abrangidos pela presente convenção coletiva de trabalho das empresas no REPIS e/ou associadas do **Sindicato do Comércio Varejista de Bens, Serviços e Produtos Veterinários e Farmacêuticos do Estado do Maranhão -SINCOFARMA-MA** serão efetivadas na própria empresa e as demais empresas perante o sindicato dos empregados no comércio de São Luís/MA.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado que no curso do aviso prévio conseguir um novo emprego, fica dispensado do cumprimento do prazo restante do aviso, considerando-se rescindido o contrato na data do efetivo desligamento, o mesmo ocorrendo caso ele venha pedir demissão do emprego, sendo a remuneração do aviso prévio devida apenas pelos dias trabalhados, mediante comprovação do novo emprego.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DESVIO DE FUNÇÃO

É vedada a utilização de empregados em serviços para aos quais não foram contratados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FIM DA REVISTA

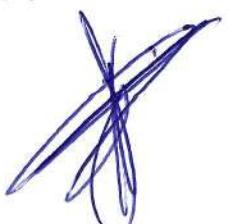
Fica proibido a revista, ou apalpamento aos empregados no comércio varejista de produtos farmacêuticos de São Luis/MA, exceto se houver a prática ilícita.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PENALIDADES

Pelo não cumprimento das cláusulas estabelecidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, fica fixado a penalidade, não cumulativa, de multa no valor 50% (cinquenta por cento) do piso salarial da categoria, em favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ASSÉDIO SEXUAL

Não será permitido o assédio sexual no comércio varejista de bens, serviços e produtos veterinários e farmacêuticos de São Luís-MA.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - HORA EXTRA

Será permitido o trabalho extraordinário nos termos da Lei, mediante pagamento de adicional de 55% (cinquenta e cinco por cento), sobre o valor da hora normal, dispensando esse acréscimo salarial na hipótese de compensação de horário ou através de Banco de Horas.

Parágrafo primeiro:

Será permitido o trabalho extraordinário nos termos da Lei, mediante pagamento de adicional de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor da hora normal, dispensando esse acréscimo salarial na hipótese de compensação de horário ou através de Banco de Horas para as empresas no REPIS e/ou as empresas associadas com certificado de adesão do **Sindicato do Comércio Varejista de Bens, Serviços e Produtos Veterinários e Farmacêuticos do Estado do Maranhão - SINCOFARMA MA.**

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

Fica garantido aos empregados pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, o intervalo para repouso ou alimentação de até 02 (duas) horas, exceto para as empresas que forneçam alimentação no local de trabalho gratuitamente aos seus empregados, que poderão conceder intervalo a partir de 01 (uma) hora.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DIA DOS COMERCIÁRIOS

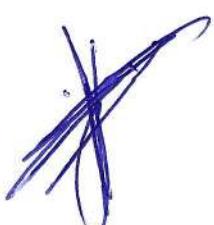
Fica facultado o funcionamento na **penúltima segunda-feira do mês de outubro do ano 2026, dia 19/10/2026**, dedicado às comemorações do "Dia dos Comerciários" tendo em vista que se trata de comércio de bens de primeira necessidade, assegurando o repouso remunerado ao trabalhador em caso de labor.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DO FERIADO DO CARNAVAL, FINADOS, SEMANA SANTA, CORPUS CHRISTIS

Fica facultado o funcionamento do comércio varejista de bens, serviços e produtos veterinários e farmacêuticos (farmácias drogarias, comércios veterinários e pets shops de São Luis-Ma, **na quinta-feira santa e no período carnavalesco, considerando-se feriado terça-feira**). Tendo em vista que se trata de comércio e bens de primeira necessidade assegurando o repouso remunerado ao trabalhador de farmácias e drogarias em caso de labor.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTROLE DE FREQUÊNCIA E HORÁRIO

Para as empresas ou estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados, é obrigatória a utilização do livro de ponto ou cartão mecanizado para efeitos de anotações, registro ou controle de hora de entrada e saída.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO SEMANAL

Fica garantida a jornada de trabalho semanal legal de **44 (quarenta e quatro)** horas de trabalho, para os Comerciários de São Luís-MA abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

Fica assegurado o abono de faltas ao estudante empregado nos dias de exames vestibulares, supletivos, devendo ser comunicado ao empregador com antecedência mínima de 48 horas (quarenta e oito) horas e, posterior comprovação em 72 horas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO

Fica estabelecido o abono de faltas ao comerciário no caso de necessidade de consultas médicas de filhos de até 14 (quatorze) anos de idade, de dependente acima de 60 (sessenta) anos de idade, invalido, mediante atestado médico.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - EMPREGADO ESTUDANTE

Fica assegurado aos empregados estudante, o direito de aceitarem ou não, as prorrogações e alterações da jornada de trabalho, uma vez que se comprove que tais prorrogações e alterações prejudiquem suas atividades escolares.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - FALTAS SEM PREJUÍZO DO SALÁRIO

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

- a) Até **02 (dois)** dias consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa declarada em sua CTPS, que viva sob sua dependência econômica;
- b) Até **03 (três)** dias consecutivos, em virtude de casamento;
- c) Por **05 (cinco)** dias consecutivos, para o pai a partir do nascimento do filho, no decorrer da primeira semana.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - UNIFORMES, CALÇADOS E MAQUIAGEM

Os empregadores fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados, os uniformes ou fardamento, calçados, maquiagem, ou qualquer vestimenta ou adorno especial, quando o seu uso for necessário ou exigido.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CRECHE DOS COMERCIÁRIOS

Nos estabelecimentos em que trabalham a partir de 30 (trinta) mulheres com mais de 17 (dezessete) anos de idade, terão locais apropriados onde seja permitido as

empregadas guardarem sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação, na forma da Lei.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

Os atestados médicos e odontológico emitido por profissionais habilitados e inscritos nos respectivos Conselhos de Classe (CRM ou CRO), contendo a data de emissão, o período de afastamento e assinatura do profissional, de acordo com a legislação vigente, serão reconhecidos pelas empresas empregadoras para fins de justificativa de ausência ao serviço, desde que nesses documentos conste a causa do afastamento do empregado, o CID e que seja entregue ao empregador dentro de 48 horas, contados da data de sua emissão.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ACIDENTE DE TRABALHO (CAT):

Em caso de acidente do trabalho, a empresa deverá comunicar ao INSS o acidente ocorrido com o seu empregado através da emissão da (CAT) nos termos do artigo art. 22 da lei 8.2013/91.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO

As empresas ou estabelecimentos comerciais ficam obrigadas a descontar na folha de pagamento de seus empregados beneficiados desde que for devidamente autorizada por assembleia geral da categoria profissional, a contribuição devida ao sindicato, tais como: mensalidade sociais, taxa assistencial, e outras contribuições devida ao Sindicato até o 10º (décimo) dia após o desconto, sob pena de multa de 2% (dois por cento) por dia de atraso.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL:

Os empregados abrangidos pelo presente Instrumento Coletivo que compõem a base territorial do Sindicato dos Empregados no Comércio de São Luís-MA, beneficiários desta Convenção Coletiva de Trabalho com fundamento no artigo 513, alínea "e", da CLT, destinarão ao Sindicato dos Empregados no Comércio de São Luís, a título de Contribuição Negocial no percentual de 3% (três por cento) nos salários do mês de novembro de 2025.

Parágrafo Primeiro: O valor do desconto previsto nesta Cláusula será recolhido pelas Empresas comerciais até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente após o aludido desconto, através de boleto bancário emitido pelo site (www.sindcomerciarios-ma.com.br) ou por solicitação na sede do Sindicato Profissional ou via e-mail (atendimento@sindcomerciarios-ma.com.br). Poderá, ainda o desconto ser depositado ou transferido para a conta da Entidade da Caixa Econômica Federal, Agencia: 0027, Operação: 003 Conta: 2567-6 em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de São Luís.

Paragrafo Segundo: A Contribuição acima mencionada tem por finalidade repor os gastos despendidos pela Entidade Laboral com a promoção da campanha salarial,

bem como a garantia e manutenção da prestação de serviços assistencial e jurídica em favor dos comerciários,

Parágrafo Terceiro: Assegura-se ao trabalhador o direito de oposição ao desconto da Contribuição Assistencial prevista nesta Cláusula, desde que manifestada de modo individual, pessoalmente na sede do Sindicato Profissional, contendo nome, RG, CPF e telefone do opositor, bem como a identificação da correspondente empresa, inclusive nome, CNPJ e endereço, no prazo de 10 (dez) dias após assinatura desta norma que estará disponível no Sindicato Profissional.

Parágrafo Quarto: Em caso de demanda à contribuição prevista nesta cláusula, o sindicato laboral será responsável, devendo responder exclusivamente perante os órgãos de controle do trabalho, inclusive, o Ministério Público do Trabalho (MPT).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO DE FORTALECIMENTO DA CATEGORIA

Empregados abrangidos pelo presente Instrumento Coletivo que compõem a base territorial do Sindicato dos Empregados no Comércio de São Luis – MA, beneficiários desta Convenção Coletiva de Trabalho com fundamento no artigo 513, alínea “e”, da CLT, destinarão ao Sindicato dos Empregados no Comércio de São Luís, a título de Contribuição de Fortalecimento da Categoria, no percentual de 2% (dois por Cento), da remuneração total, sendo 1% (Um por cento) nos salários do mês de Junho de 2026 e 1% (um por cento) nos salários do mês de Setembro de 2025.

Paragrafo Primeiro: O valor do desconto previsto nesta Cláusula será recolhido pelas Empresas comerciais até o 100º (décimo) dia útil do mês subsequente após o aludido desconto, através de boleto bancário emitido pelo site (www.sindcomerciarios-ma.com.br) ou por via e-mail (atendimento@sindcomerciarios-ma.com.br) ou por solicitação na sede do Sindicato Profissional. Poderá, ainda o desconto ser depositado ou transferido a Caixa Econômica Federal, Agencia: 0027, Operação: 003 Conta: 2567-6 em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de São Luís.

Paragrafo Segundo: A Contribuição acima mencionada tem por finalidade repor os gastos despendidos pela Entidade Laboral com a promoção da campanha salarial, bem como com a garantia e manutenção da prestação de serviços assistencial e jurídica em favor dos comerciários,

Paragrafo Terceiro: A Contribuição regular, prévia e expressamente aprovada em Assembleia Geral e soberana do Sindicato Laboral, realizada em 16 de julho de 2025, dirigida a todos os comerciários deste instrumento em conformidade com as Notas Técnicas, 01 e 02/2018 da Coordenadoria Nacional e Promoção da Liberdade Sindical – CONALIS, do trabalho nos autos do processo nº 1000356-60.2017.5.00.0000. O prazo para manifestação é de até dez dias corridos, e deve ser individual escrito e de próprio punho, mediante protocolo datado e assinado na secretaria do Sindicato laboral, contados a partir da assinatura da presente CCT.

Parágrafo Quarto: Em caso de demanda à contribuição prevista nesta cláusula, o sindicato laboral será responsável, devendo responder exclusivamente perante os

órgãos de controle do trabalho, inclusive, o Ministério Público do Trabalho (MPT).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - REPIS

ADESÃO DO REPIS – 2025/2027 para cada estabelecimento interessado, encaminhando requerimento ao Sindicato Patronal, que encaminhará cópias dos mesmo para o Sindicato Profissional contendo as seguintes informações:

REGIME ESPECIAL DE PISOS SALARIAL – REPIS – 2025/2027 – CLÁUSULA POR ADESÃO:

Considerando o tratamento diferenciado e favorecido às Empresas de Pequeno Porte (EPP), Microempresas (ME), e Microempreendedor Individual (MEI), previsto no artigo 179 da Constituição Federal e na lei 123/06, bem como seu caráter formador de mão de obra, fica instituído o Regime Especial de Pisos Salarial – REPIS ao qual as empresas interessadas poderão formalizar sua adesão e que se regerá pelas normas a seguir estabelecidas:

Parágrafo 1º - Para adesão ao REPIS, as empresas enquadradas na forma do caput desta cláusula, deverão requerer a expedição do CERTIFICADO DE ADESÃO DO REPIS – 2025/2027 para cada estabelecimento interessado, encaminhando requerimento ao Sindicato Patronal, contendo as seguintes informações:

- a) Razão social; CNPJ; Código Nacional de atividades econômicas – CNAE; endereço completo; número de empregados no estabelecimento, identificação do sócio da empresa e do contabilista responsável;
- b) Declaração de que a receita auferida no ano-calendário vigente ou proporcional ao mês da declaração permite enquadrar a empresa como **Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP)**, no Regime Especial de Piso Salarial – REPIS – 2025/2027;
- c) Compromisso e comprovação do cumprimento integral da presente Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive as contribuições devidas aos sindicatos Representantes da Categoria Profissional e Econômica previstas nesta CCT.
- d) Fica opcional, a relação de empregados com nome e função.

Parágrafo 2º - Constatando o cumprimento dos pré-requisitos pelas entidades sindicais profissional e patronal, deverão em conjunto, fornecer às empresas solicitantes, o CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS – 2025/2027, no prazo máximo de até 10 (dez) dias uteis, contados a partir da data de recebimento da solicitação. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para que regularize sua situação no prazo máximo de 5 (cinco) dias uteis. A ausência de manifestação dos Sindicatos no prazo previsto implicará na concessão automática do Certificado requerido.

Parágrafo 3º - A falsidade de declaração, uma vez constatada, ocasionará o desenquadramento da empresa do REPIS, sendo imputada à empresa requerente o

pagamento de diferenças salariais existentes.

Parágrafo 4º - Atendidos todos os requisitos, as empresas receberão da entidade sindical patronal correspondente, sem qualquer ônus com validade coincidente com a da presente norma coletiva, o certificado de enquadramento no regime especial de pisos simplificados – **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS – 2025/2027**, que dá direito a prática de pisos salariais com valores diferenciados previstos nesta clausula, desde que cumprida integralmente a jornada normal de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 4º da Lei 12.790/13.

Parágrafo 5º - O piso salarial de ingresso dos funcionários das empresas optantes do REPIS que forem admitidos a partir de 1º de novembro de 2025, será de R\$ 1.623,42 (**Hum mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos**) mensais, inclusive, as comissões.

EMPRESAS: MEI – ME – EPP	PISO DE INGRESSO NOV/2025	R\$ 1.623,42
---------------------------------	--------------------------------------	---------------------

Parágrafo 6º - Fica acordado a atualização dos salários dos funcionários que percebiam o piso salarial em 2024 para R\$ 1.623,42 (**Hum mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos**) que serão atualizados pelas as empresas optantes pelo REPIS. Por esta CCT foi concedido um prazo para adesão ao REPIS até a vigência da CCT 2025/2027. Após esta data não sendo enquadrada ao programa terá que atualizar para o piso das demais empresas conforme clausula 3ª.

Parágrafo 7º - As empresas, a que se refere o parágrafo 2º desta clausula, poderão praticar dos valores do REPIS – 2025/2027 a partir do recebimento do certificado de adesão.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL:

De acordo com o artigo 513, alínea “e” da CLT e Estatuto da Entidade, que todas as empresas integrantes da categoria econômica representada pela entidade patronal, obrigam-se a recolher até o dia 31 de julho de 2025 a **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL**, portanto, todas as empresas integrantes da categoria econômica (que exercem atividades representadas) pelo Sindicato do Comércio Varejista de Bens, Serviços e Produtos Veterinários e Farmacêuticos do Estado do Maranhão – **SINCOFARMA-MA**, signatário da presente Convenção Coletiva de Trabalho, deverão recolher uma Contribuição Assistencial Patronal, junto a rede bancária, em favor do SINCOFARMA-MA, mediante guia a ser fornecida por este sindicato, conforme a seguinte tabela:

TAMANHO DO ESTABELECIMENTO SEGUNDO FAIXAS DE EMPREGADOS:	
NÚMERO DE EMPREGADOS:	CONTRIBUIÇÃO:
DE 0 A 0 EMPREGADO	R\$ 151,80
DE 1 A 4 EMPREGADOS	R\$ 227,70
DE 5 A 9 EMPREGADOS	R\$ 379,50
DE 10 A 19 EMPREGADOS	R\$ 455,40

DE 20 A 49 EMPREGADOS	R\$ 531,30
DE 50 A 99 EMPREGADOS	R\$ 834,90
DE 100 A 249 EMPREGADOS	R\$ 2.277,00
DE 250 A 499 EMPREGADOS	R\$ 4.554,00
DE 500 A 999 EMPREGADOS	R\$ 8.349,00
DE 1000 OU MAIS EMPREGADOS	R\$ 15.180,00



Parágrafo primeiro – Referida Contribuição Assistencial Patronal constitui-se obrigação das empresas, não podendo, em hipótese alguma, ser descontada dos empregados.

Parágrafo segundo – A contribuição deverá ser recolhida ao sindicato, até o dia **31 de julho de 2026**, exclusivamente em bancos, através de boleto bancário que será fornecido pela respectiva entidade patronal do qual constará a data do vencimento ou depósito bancário junto ao **Banco do Brasil, Agência 5716-9, Conta Corrente: 1430-5**, ou ainda, não existindo este, em qualquer estabelecimento bancário existente na localidade.

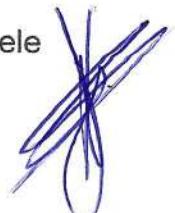
Parágrafo terceiro – O recolhimento da Contribuição Assistencial Patronal efetuado fora do prazo mencionados no estabelecimento nesta cláusula será acrescido de multa 2% (dois por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso.

Parágrafo quarto: O recolhimento da contribuição deve ser feito por todos os estabelecimentos, matriz ou filiais, ou seja, as empresas que possuem vários estabelecimentos na base de representação devem efetuar o recolhimento da Contribuição Assistencial Patronal tanto da matriz quanto das filiais. Os valores a serem recolhidos obedecerão às tabelas contidas nesta cláusula.

Parágrafo quinto: As empresas poderão se opor ao pagamento da Contribuição Assistencial Patronal, desde que manifestada perante este sindicato presencialmente ou por e-mail: sincofarma-ma@elointernet.com.br, em até 15 (quinze) dias úteis após o registro desta Convenção Coletiva de Trabalho no sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de aceitação da cobrança da contribuição Assistencial Patronal.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - AMAMENTAÇÃO

É garantida a mulher o período de amamentação do próprio filho até que ele



complete 6 (seis) meses de idade, durante a jornada de trabalho, 2 (dois) descansos especiais de 40 minutos cada um.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS PARA O CUSTEIO DAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS

Os estabelecimentos das empresas integrantes da categoria econômica deverão recolher uma contribuição ANUAL, que visa o custeio das atividades do sindicato da categoria econômica patronal em decorrência das negociações Coletivas de trabalho, de conformidade com a seguinte tabela:

Estabelecimento de Empresas Microempreendedor individual - MEI com um empregado, enquadrada no REPIS – REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL.	R\$ 100,00
Estabelecimentos de Micro Empresas – ME, enquadrada no REPIS – REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL.	R\$ 200,00
Estabelecimento de Empresa de Pequeno Porte – EPP, enquadrada no REPIS – REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL.	R\$ 330,00
Demais Empresas	R\$ 650,00

Parágrafo Primeiro – O valor será recolhido pela empresa até o dia 30 de julho de 2026, preferencialmente por boleto bancário que será fornecido à empresa pelo Sindicato do Comércio Varejista de Bens, Serviços e Produtos Veterinários e Farmacêuticos do Estado do Maranhão ou através de depósito bancário identificado em conta corrente do Banco do Brasil, Agência: 5716-9, Conta Corrente: 4451-2, em São Luís-MA.

Parágrafo Segundo – O recolhimento da contribuição efetuada fora do prazo mencionada no parágrafo 1º será acrescido da multa de 2% (dois por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - BENEFÍCIO SOCIAL: PLANO ODONTOLÓGICO

A empresa implantará Plano Odontológico oferecido por Operadora que mantenha convênio com o sindicato laboral e a mensalidade a pagar será de R\$ 11,00 (onze reais), o qual será mantido enquanto perdurar o contrato de trabalho do colaborador. A mensalidade do plano relativa unicamente à parte do empregado, será paga pela empresa, cabendo ao empregado pagar o valor relativo aos dependentes que incluir.

Parágrafo Primeiro – O trabalhador também poderá incluir dependentes, arcando com o custo de cada um deles que corresponderá a valor idêntico ao aqui fixado o qual será descontado em folha de pagamento mediante prévia autorização do trabalhador.

Parágrafo Segundo – A rescisão do contrato de trabalho implica no imediato desligamento do empregado e dos dependentes eventualmente inseridos no plano odontológico e na consequente desobrigação em mantê-lo a posteriori.

Parágrafo Terceiro – As empresas deverão fornecer à Operadora conveniada a relação nominal aos trabalhadores para a implantação do benefício.

Parágrafo Quarto – Em caso de inadimplemento por parte da empresa, o acesso do trabalhador ao benefício social poderá ser suspenso.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA – DOS TRABALHOS EM DOMINGOS E FERIADOS:

Os empregados que trabalham em dia de domingo, terão direito ao repouso semanal remunerado em outro dia da semana. Os empregados que atendem às necessidades da empresa em prestar serviços em dias de feriados nacionais, estaduais e municipais que caiam em dia de semana (segunda-feira a sábado) farão jus ao pagamento de diária em dobro ou folga compensatória em outro dia.

Parágrafo único: Esta cláusula constitui autorização expressa para o funcionamento e trabalho aos domingos e em feriados, nos termos do art. 1º da Portaria nº 3.665/2023, vinculando as empresas representadas pelas entidades signatárias desta Convenção Coletiva de Trabalho – CCT 2025/2027.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - FISCALIZAÇÃO

Caberá à Superintendência Regional de Trabalho e Emprego no Maranhão a fiscalização do cumprimento do disposto na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

E por estarem justos e contratados, assinem a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 02 (duas) vias de idêntico teor para fins de direito.

São Luís (MA), 13 de janeiro de 2026.


EDMILSON DOS SANTOS

Presidente

Sindicato dos Empregados no Comercio de São Luís


BENILTON GONCALVES DINIZ

Presidente

Sindicato do Comércio Varejista de Bens, Serviços r Produtos Veterinários e Farmacêuticos do Estado do Maranhão -